



Clésio Galvão

Advocacia

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Recuperanda: Prudente Refeições Ltda.

Processo n.º: 1056831-68.2025.8.13.0024

Comarca: 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG





1. INTRODUÇÃO

O presente Relatório Complementar é apresentado por esta Administradora Judicial em atendimento à determinação constante dos autos da Recuperação Judicial, por meio da qual foi determinada a manifestação acerca da documentação e dos esclarecimentos apresentados pela Recuperanda em cumprimento às deliberações judiciais.

A decisão determinou que a Recuperanda: (i) informasse o andamento dos requerimentos de regularização tributária em curso; (ii) apresentasse relação completa dos credores da Classe I – Trabalhistas, contendo a qualificação completa, endereços físicos e eletrônicos, bem como documentação contábil atualizada; e (iii) prestasse esclarecimentos acerca de todos os apontamentos formulados por esta Administradora Judicial nas manifestações juntadas aos autos.

Dessa forma, o presente relatório tem por finalidade analisar o atendimento das determinações judiciais, verificar a suficiência e consistência da documentação apresentada, bem como avaliar os esclarecimentos prestados pela Recuperanda, indicando, quando pertinente, o efetivo cumprimento das exigências, as pendências remanescentes e a necessidade de eventuais complementações, a fim de subsidiar o Juízo na condução do feito recuperacional.

2. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS

2.1. Do Andamento dos Requerimentos de Regularização Tributária

Em atendimento à determinação judicial, a Recuperanda apresentou esclarecimentos acerca do andamento do requerimento administrativo formulado perante a Procuradoria-Geral da Fazenda



Clésio Galvão

Advocacia

Nacional (PGFN), destinado à regularização de seu passivo tributário, bem como juntou aos autos o histórico de tramitação do referido procedimento administrativo.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o requerimento foi protocolado em 21/01/2026 e permanece em tramitação perante a PGFN. O histórico processual demonstra que, no curso da análise administrativa, a Procuradoria solicitou a complementação de documentos, concedendo prazos para atendimento das exigências formuladas. Posteriormente, em 12/06/2026, foi expedida notificação designando reunião virtual para o dia 25/06/2026, destinada ao prosseguimento das tratativas relativas ao pedido de transação tributária.

Conforme informado pela Recuperanda, durante a reunião realizada com representantes da PGFN, foi constatado que a empresa se encontra classificada como *Ranking C* no sistema interno do órgão, em razão de desatualizações cadastrais. Em decorrência dessa classificação, a Procuradoria orientou a Recuperanda a promover a atualização das informações cadastrais e a reapresentar a avaliação de sua capacidade de pagamento, etapa necessária para a reanálise das condições de negociação e das modalidades de transação eventualmente aplicáveis.

A Recuperanda informou, ainda, que está providenciando o envio das informações e dos documentos solicitados pela PGFN, visando à atualização cadastral e à reavaliação de sua capacidade de pagamento, comprometendo-se a manter este Juízo informado acerca da evolução do procedimento administrativo.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial verifica que a Recuperanda atendeu à determinação judicial quanto à apresentação de informações atualizadas sobre o andamento do requerimento de regularização tributária, demonstrando que o procedimento permanece em





curso perante a PGFN. Todavia, até o presente momento, não há comprovação da conclusão da negociação ou da formalização de eventual transação tributária, permanecendo o requerimento em fase de análise administrativa, circunstância que deverá continuar sendo acompanhada no curso do processo recuperacional.

2.2. Da Relação de Credores da Classe I – Trabalhistas e da Documentação Contábil Apresentada

Em cumprimento à determinação judicial, a Recuperanda apresentou relação atualizada dos credores sujeitos à Classe I – Trabalhistas, contendo a qualificação dos credores, valores dos respectivos créditos, endereços físicos, telefones e endereços eletrônicos, além da identificação dos respectivos patronos e de seus dados profissionais, conforme planilha acostada aos autos.

No tocante à completude das informações, a Recuperanda esclareceu que parte significativa dos credores trabalhistas se desligou de suas atividades ou é composta por pessoas de idade avançada, circunstâncias que dificultaram a obtenção de dados cadastrais atualizados, especialmente dos endereços eletrônicos pessoais. Informou, ainda, que, diante da ausência dessas informações nos autos das reclamações trabalhistas, realizou diligências junto aos advogados constituídos pelos respectivos credores, objetivando a atualização dos dados cadastrais.

Segundo informado, nos casos em que não foi possível obter o endereço eletrônico diretamente do credor, a planilha passou a indicar o endereço eletrônico do respectivo patrono, extraído dos processos trabalhistas correspondentes, por entender tratar-se da informação disponível mais atualizada.





Clésio Galvão

Advocacia

Da análise da planilha apresentada, verifica-se que a relação contempla, de forma geral, a identificação dos credores da Classe I, contendo informações cadastrais relevantes, como nome, CPF ou CNPJ, valor do crédito, endereço físico, município, unidade federativa, telefone, endereço eletrônico e identificação do advogado constituído, permitindo a individualização dos credores e seus respectivos representantes. Não obstante, observa-se que, em casos pontuais, permanecem ausentes determinadas informações, especialmente endereços eletrônicos dos próprios credores, circunstância devidamente justificada pela Recuperanda e suprida, quando possível, pela indicação do e-mail dos respectivos patronos.

No que se refere à documentação contábil, esta Administradora Judicial verificou a apresentação da documentação referente ao período de janeiro a maio de 2026, consistente nos Balancetes mensais, Livro Diário, Livro Razão, guias de recolhimento das obrigações tributárias e acessórias, bem como resumos da folha de pagamento. A análise da documentação evidencia o atendimento à determinação judicial quanto à atualização das informações contábeis, possibilitando o acompanhamento da situação econômico-financeira da Recuperanda e o exercício das atividades fiscalizatórias inerentes à Administração Judicial.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial verifica que a Recuperanda atendeu à determinação judicial quanto à apresentação da relação dos credores da Classe I e da documentação contábil atualizada, ressalvando-se apenas que, em relação a alguns credores trabalhistas, subsistem limitações quanto à obtenção de determinados dados cadastrais, especialmente endereços eletrônicos pessoais, circunstância que se mostra devidamente justificada pelas diligências relatadas e pelos documentos apresentados nos autos.





2.3. Dos Esclarecimentos Prestados Acerca dos Apontamentos Formulados pela Administradora Judicial

Em atendimento à determinação judicial, a Recuperanda apresentou manifestação destinada a esclarecer todos os apontamentos formulados por esta Administradora Judicial, instruindo-a com documentação complementar para subsidiar as justificativas apresentadas.

No que se refere à divergência anteriormente identificada entre o saldo bancário e o saldo registrado na contabilidade, a Recuperanda esclareceu que a diferença decorreu de circunstância excepcional verificada entre os meses de dezembro de 2025 e fevereiro de 2026, período em que sofreu sucessivos bloqueios judiciais em suas contas bancárias, os quais dificultaram a movimentação regular de seus recursos financeiros.

Segundo informado, diante da impossibilidade momentânea de utilização de suas contas, determinados pagamentos considerados urgentes e indispensáveis à manutenção da atividade empresarial foram realizados, de forma transitória, por intermédio da conta bancária de empresa parceira. Para comprovação dos fatos alegados, a Recuperanda apresentou planilha demonstrativa das movimentações realizadas, acompanhada dos respectivos comprovantes de pagamento, além de relação dos cheques emitidos e ainda não compensados na data-base da análise.

Após a verificação da documentação apresentada, esta Administradora Judicial entende que os esclarecimentos prestados são suficientes para justificar a divergência anteriormente apontada, demonstrando tratar-se de diferença decorrente de circunstâncias operacionais excepcionais e de natureza eminentemente temporal.

Em relação aos lançamentos constantes do Livro Razão sob a descrição genérica "valor transferido nesta data", a Recuperanda informou





Clésio Galvão

Advocacia

que estes registros abrangem, principalmente, transferências internas entre contas da própria empresa, movimentações de caixa, pagamentos operacionais a fornecedores, registros relacionados às despesas suportadas pela empresa parceira durante o período de bloqueios judiciais e recebimentos de clientes ainda pendentes de conciliação quando do encerramento da escrituração contábil.

Esclareceu, ainda, que a utilização do referido histórico decorreu de limitação operacional temporária enfrentada pela equipe contábil durante o período analisado, não havendo ausência de lastro documental para as operações registradas.

Analisada a documentação complementar apresentada, verifica-se que as movimentações foram devidamente individualizadas e justificadas, suprimindo os questionamentos anteriormente formulados por esta Administradora Judicial.

Quanto à ausência das guias de recolhimento dos encargos sociais e tributários, a Recuperanda esclareceu que a DARF apresentada para a competência de fevereiro de 2026 contempla, de forma consolidada, os valores correspondentes ao INSS, IRRF e demais tributos federais incidentes, razão pela qual tais documentos não haviam sido apresentados separadamente. Além disso, apresentou a guia consolidada referente à competência de março de 2026, acompanhada da discriminação dos tributos que a compõem.

A Recuperanda também esclareceu que não realiza recolhimento de ICMS em relação às operações atualmente desenvolvidas, em razão da isenção prevista na legislação tributária estadual aplicável às suas atividades.





Clésio Galvão

Advocacia

Após a conferência da documentação apresentada, verifica-se que as pendências anteriormente apontadas quanto à comprovação do recolhimento das obrigações tributárias restaram satisfatoriamente esclarecidas.

No tocante à alteração observada no mix de receitas, a Recuperanda informou que sua atividade principal consiste no fornecimento de refeições coletivas, cuja classificação contábil e fiscal é registrada como venda de produtos, e não como prestação de serviços.

Esclareceu, ainda, que as receitas anteriormente classificadas como prestação de serviços decorriam, principalmente, de contratos que envolviam serviços de hotelaria prestados à Petrobras, atividade que foi encerrada durante o exercício de 2024, permanecendo, desde então, apenas a atividade principal de fornecimento de alimentação.

Após análise dos esclarecimentos prestados, verifica-se que a alteração observada decorre da própria natureza da atividade atualmente exercida pela Recuperanda, não evidenciando inconsistência contábil ou alteração irregular de sua atividade econômica.

Em relação às receitas oriundas do contrato de sublocação de parte de sua sede, a Recuperanda demonstrou que estes valores vêm sendo regularmente registrados em sua escrituração contábil, sendo possível identificar os respectivos lançamentos no Livro Diário mediante a indicação do sublocatário Romeiro Alimentação Ltda.

Esclareceu, ainda, que as diferenças verificadas entre o valor contratualmente previsto e os valores efetivamente recebidos em determinados meses decorrem da incidência de multa e juros em razão de pagamentos realizados em atraso, circunstância compatível com as disposições contratuais.





Clésio Galvão

Advocacia

Após a verificação dos registros contábeis apresentados, esta Administradora Judicial constatou que os recebimentos encontram-se devidamente escriturados, restando suprido o apontamento anteriormente realizado.

Por fim, quanto à elevação do percentual do Custo das Mercadorias Vendidas (CMV) entre os meses de fevereiro e março de 2026, a Recuperanda esclareceu que a variação decorreu da concentração, em fevereiro, de receitas extraordinárias referentes a diferenças de faturamento e reajustes retroativos relacionados ao contrato mantido com a FHEMIG/HAC.

Segundo informado, estes valores elevaram artificialmente a receita do mês de fevereiro, reduzindo proporcionalmente o percentual do CMV naquela competência. Em março, por sua vez, o faturamento retornou ao patamar ordinário, enquanto os custos permaneceram em níveis semelhantes, ocasionando apenas uma elevação percentual do indicador, sem representar aumento efetivo do custo operacional.

Após a análise da documentação e dos esclarecimentos apresentados, verifica-se que a variação observada encontra respaldo nos documentos contábeis e fiscais acostados aos autos, afastando a hipótese de inconsistência anteriormente apontada.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial verifica que a Recuperanda apresentou documentação complementar apta a subsidiar os esclarecimentos prestados, sendo possível concluir que os apontamentos formulados nas manifestações de eventos 186 e 200 restaram devidamente esclarecidos e documentalmente suportados, atendendo, assim, à determinação constante da decisão judicial.





3. CONCLUSÃO

Diante da análise da documentação e dos esclarecimentos apresentados pela Recuperanda, esta Administradora Judicial verifica que as determinações constantes da decisão judicial foram substancialmente atendidas.

No tocante ao andamento do procedimento de regularização tributária, constatou-se que o requerimento administrativo perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional permanece em tramitação, tendo a Recuperanda demonstrado a adoção das providências solicitadas pelo órgão fazendário para atualização cadastral e reavaliação de sua capacidade de pagamento. Não obstante, a negociação tributária ainda se encontra em fase administrativa, razão pela qual seu desfecho deverá continuar sendo acompanhado no curso do presente processo recuperacional.

Em relação à relação de credores da Classe I – Trabalhistas, verificou-se a apresentação de planilha contendo a identificação e os dados cadastrais dos credores, acompanhada das justificativas pertinentes quanto às informações que não puderam ser integralmente obtidas, especialmente em razão da dificuldade de localização de alguns ex-empregados. Também foi verificada a apresentação da documentação contábil atualizada referente ao período de janeiro a maio de 2026, consistente em Balancetes mensais, Livro Diário, Livro Razão, guias de recolhimento das obrigações tributárias e acessórias e resumos da folha de pagamento, possibilitando o regular exercício das atribuições fiscalizatórias desta Administração Judicial.

Quanto aos esclarecimentos solicitados acerca dos apontamentos formulados por esta Administradora Judicial, constatou-se que a Recuperanda apresentou documentação complementar e justificativas técnicas aptas a esclarecer as inconsistências anteriormente identificadas,





Clésio Galvão

Advocacia

abrangendo a divergência entre saldos bancários e contábeis, os lançamentos constantes do Livro Razão, a comprovação dos recolhimentos tributários, a composição das receitas operacionais, a contabilização das receitas de sublocação e a variação do percentual do custo das mercadorias vendidas. Após a conferência dos documentos apresentados, verificou-se que os esclarecimentos prestados são suficientes para suprir os questionamentos anteriormente formulados.

Dessa forma, esta Administradora Judicial submete o presente Relatório Complementar à apreciação deste Juízo, consignando que permanecerá acompanhando a evolução das tratativas de regularização do passivo tributário, bem como o cumprimento das demais obrigações legais e processuais inerentes ao procedimento recuperacional, mantendo o Juízo permanentemente informado acerca de quaisquer fatos relevantes que venham a repercutir na condução da presente Recuperação Judicial.

Belo Horizonte/MG, 03 de julho de 2026.

CLÉSCIO GALVÃO

OABMG 97535

Kamila Gonçalves Soares

CRC/MG sob o no 131.733/O-9.

